

LOJAS RENNER S.A.

RENNER CAMICADO youcom realize ASHUA repassa

Política de
Divulgação de Fato
Relevante e de
Negociação de Valores
Mobiliários

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	2
2	OBJETIVO, ABRANGÊNCIA E ADEÇÃO	2
3	DEFINIÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE	3
4	DEVER DE COMUNICAÇÃO.....	3
5	FORMA DE DIVULGAÇÃO.....	4
6	PRAZO DE DIVULGAÇÃO	5
7	EXCEÇÃO AO DEVER DE DIVULGAÇÃO IMEDIATA DO FATO RELEVANTE	5
8	DEVER DE SIGILO.....	6
9	NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DA COMPANHIA: DISPOSIÇÕES RELATIVAS À VEDAÇÃO DE NEGOCIAÇÃO	6
10	INFORMAÇÃO SOBRE NEGOCIAÇÕES DE ADMINISTRADORES E PESSOAS LIGADAS.....	10
11	AQUISIÇÃO E ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA RELEVANTE.....	11
12	PENALIDADES	12
13	DISPOSIÇÕES FINAIS.....	13
14	ANEXO I	14

1 Introdução

- 1.1. A Política de Divulgação de Fato Relevante e de Negociação de Valores Mobiliários da Lojas Renner S.A. é um instrumento elaborado em conformidade com a Lei nº 6.404/1976 e a Resolução CVM nº 44/2021 (“Resolução 44/21”), que substituiu a Instrução CVM nº 358/2002, e foi aprovada pelo Conselho de Administração da **Lojas Renner S.A.** (“Companhia”) em 30 de julho de 2002, com alterações em 16 de julho de 2014, 18 de outubro de 2018, 20 de janeiro de 2022, e 18 de novembro de 2025.

2 Objetivo, abrangência e adesão

- 2.1. A presente Política tem por objetivo definir os procedimentos e diretrizes relativas à divulgação de atos e fatos relevantes, manutenção de sigilo acerca de informações relevantes não divulgadas e à negociação de valores mobiliários da Companhia.
- 2.2. A presente Política deve ser observada pelas seguintes pessoas:
- (i) acionistas controladores, diretos ou indiretos, Diretores, membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas da Companhia, criados por disposição estatutária; e
 - (ii) empregados, executivos, consultores externos, contrapartes de contratos comerciais e qualquer pessoa que, em virtude de seu cargo, função, posição ou vínculo com a Companhia, sua controladora, controlada ou coligada, tenha conhecimento de informação relativa a ato ou fato relevante.
- 2.3. As pessoas referidas no item 2.2 devem, por meio físico ou eletrônico, firmar Termo de Adesão à presente Política, cujo modelo consta no Anexo I, o qual será arquivado na sede da Companhia enquanto a pessoa com ela mantiver o vínculo e, por cinco anos, no mínimo, após o encerramento. Da mesma forma, as pessoas referidas no item 2.2 obrigam-se a atualizar seus dados junto à Companhia, sempre que houver alguma modificação.
- 2.4. A Companhia deve manter em sua sede, à disposição da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), a relação das pessoas que firmarem o Termo de Adesão, indicando a qualificação, cargo ou função, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no de Pessoas Físicas.

3 Definição de ato ou fato relevante

- 3.1. Ato ou Fato relevante, consoante o disposto nos artigos 155, parágrafo 1º, da Lei 6.404/76 e 2º da Resolução 44/21, consiste em qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da Companhia, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político - administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado nos negócios da Companhia que possa influir, de modo ponderável, na:
- (i) cotação dos valores mobiliários de emissão da Companhia ou a eles referenciados;
 - (ii) decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários; ou
 - (iii) decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela Companhia ou a eles referenciados.
- 3.2. O parágrafo único do artigo 2º da Resolução 44/21 apresenta rol, não exaustivo, de exemplos de ato ou fato potencialmente relevantes, os quais deverão ser considerados quando da análise do enquadramento de qualquer matéria em tal categoria, tendo em vista, ainda, as atividades ordinariamente desenvolvidas pela Companhia.

4 Dever de comunicação

- 4.1. O Diretor de Relações com Investidores ("DRI") é responsável pela implantação, execução e acompanhamento dos procedimentos necessários à observância das regras contidas na presente Política.
- 4.2. A divulgação e comunicação do ato ou fato relevante ocorrido em relação aos negócios da Companhia deverá ser encaminhada pelo DRI à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários de emissão da Companhia sejam admitidos à negociação, na forma prevista no item 5 desta Política.
- 4.3. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, Diretores, membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas da Companhia, bem como todo aquele que tenha firmado o Termo de Adesão à presente Política, que tiverem conhecimento pessoal de ato ou fato relevante, devem comunicá-lo, por escrito, ao DRI, que promoverá a divulgação aos

órgãos competentes.

- 4.4. O DRI deve informar as providências por ele tomadas, imediatamente e por escrito, à pessoa que lhe tiver feito a comunicação do ato ou fato relevante, bem como aos demais membros do Conselho de Administração e Diretoria da Companhia.
- 4.5. Na hipótese de omissão do DRI no cumprimento de seu dever de comunicação e divulgação, e não sendo o caso da manutenção de sigilo do previsto no item 7 desta Política, caberá às pessoas referidas no item 4.3 que tenham conhecimento pessoal de ato ou fato relevante comunicar o ato ou fato relevante imediatamente à Comissão de Valores Mobiliários, inclusive na hipótese prevista no item 7.1.1 desta Política.
- 4.6. As pessoas referidas no item 2.2 se comprometem a endereçar ao DRI eventuais dúvidas em relação à:
 - (i) caracterização de fato ou ato como relevante;
 - (ii) necessidade de divulgação de determinada informação ao público; e
 - (iii) interpretação e aplicabilidade de qualquer dispositivo da presente Política.
- 4.7. O eventual adquirente do controle acionário da Companhia também deverá divulgar o ato ou fato relevante e realizar as comunicações previstas na forma do disposto no artigo 10 da Resolução 44/21.

5. Forma de Divulgação

- 5.1. A informação sobre ato ou fato relevante deve ser comunicada, de forma simultânea, à Comissão de Valores Mobiliários e às entidades administradores dos mercados que os valores mobiliários de emissão da Companhia sejam admitidos à negociação.
- 5.2. Nos termos da regulamentação aplicável, a divulgação do ato ou fato relevante ao mercado deverá ocorrer por meio dos seguintes canais:
 - (i) Sistema eletrônico disponível na página da CVM na internet;
 - (ii) Portal de notícias com página na internet, conforme informado no Formulário Cadastral da Companhia; e
 - (iii) Página de Relações com Investidores da Companhia.
- 5.3. A comunicação de ato ou fato relevante deve ser apresentada de modo claro e preciso, em linguagem acessível ao público investidor, podendo ser corrigida, aditada ou republicada se assim o determinar a Comissão de Valores Mobiliários.
- 5.4. O DRI pode, ao comunicar o ato ou fato relevante, solicitar, simultaneamente, às

entidades administradores dos mercados, nacionais e estrangeiras, em que os valores mobiliários de emissão da Companhia sejam admitidos à negociação, desde que observados os procedimentos previstos nos regulamentos editados pelas bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado sobre o assunto, a suspensão da negociação dos referidos valores mobiliários pelo tempo necessário à adequada disseminação da informação relevante, caso seja imperativo que a divulgação ocorra durante o horário de negociação.

6. Prazo para Divulgação

6.1. O DRI deverá observar as seguintes disposições no tocante ao prazo para divulgação do ato ou fato relevante:

- (i) ressalvado o disposto no subitem (iii) abaixo e não sendo o caso da manutenção de sigilo de que trata o item 7 desta Política, a comunicação e divulgação do ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia deve ser realizada imediatamente após a sua ocorrência;
- (ii) a divulgação do ato ou fato relevante, na forma que dispõe o item 5 desta Política, deve preceder ou ocorrer simultaneamente à veiculação da informação por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no Brasil ou no exterior; e
- (iii) a divulgação do ato ou fato relevante deve ocorrer, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios nas bolsas de valores e entidades de mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da Companhia sejam admitidos à negociação, tanto no Brasil quanto no exterior, sendo que no caso de incompatibilidade de horário entre os países nos quais haja a negociação dos valores mobiliários de emissão da Companhia, deverá prevalecer o horário de funcionamento do mercado brasileiro.

7. Exceção ao dever de divulgação imediata do fato relevante

7.1. Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da Companhia.

- 7.1.1. Os acionistas controladores e os administradores são obrigados a, diretamente ou por meio do DRI, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores

mobiliários de emissão da Companhia ou a eles referenciados.

7.1.2. Caso o ato ou fato relevante esteja relacionado diretamente a operações envolvendo os acionistas controladores, eventual decisão de não divulgação deste ato ou fato relevante deverá ser informada ao DRI.

7.2. Os administradores ou qualquer acionista da Companhia podem submeter requerimento dirigido à Superintendência de Relações com Empresas (SEP) da CVM, conforme dispõe o art. 7º da Resolução 44/21, solicitando, quando for o caso, que a informação relativa a ato ou fato relevante seja mantida em sigilo, para que a CVM decida sobre a prestação da informação ao mercado que tenha deixado de ser divulgada.

8. Dever de Sigilo

8.1. As pessoas referidas no item 2.2 devem guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

8.2. É vedado às pessoas referidas no item 2.2 fornecer ou comentar, sem a prévia anuência do Presidente ou do DRI da Companhia, por qualquer meio de comunicação, inclusive pela internet e redes sociais, qualquer informação privilegiada a qual tenham tido acesso em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao público, bem como de realizar qualquer manifestação pública a respeito de notícias publicadas pela imprensa sobre questões relacionadas à Companhia.

9. Negociação de Valores Mobiliários da Companhia: disposições relativas à vedação de negociação

9.1. É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de valores mobiliários de emissão da Companhia.

9.1.1. Para fins da caracterização do ilícito de que trata o item 9.1, presume-se que:

- (i) a pessoa que negociou valores mobiliários dispondo de informação relevante ainda não divulgada fez uso de tal informação na referida negociação;

- (ii) acionistas controladores, diretos ou indiretos, Diretores, membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, e a própria Companhia, em relação aos negócios com valores mobiliários de própria emissão, têm acesso a toda informação relevante ainda não divulgada;
- (iii) as pessoas listadas no subitem (ii), bem como aqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a Companhia, ao terem tido acesso a informação relevante ainda não divulgada sabem que se trata de informação privilegiada;
- (iv) o administrador que se afasta da Companhia dispondo de informação relevante e ainda não divulgada se vale de tal informação caso negocie valores mobiliários emitidos pela Companhia no período de 3 (três) meses contados do seu desligamento;
- (v) são relevantes, a partir do momento em que iniciados estudos ou análises relativos à matéria, as informações acerca de operações de incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação, ou qualquer forma de reorganização societária ou combinação de negócios, mudança no controle da Companhia, inclusive por meio de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas, decisão de promover o cancelamento de registro da companhia aberta ou mudança do ambiente ou segmento de negociação das ações de sua emissão; e
- (vi) são relevantes as informações acerca de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial e de falência efetuados pela Companhia, a partir do momento em que iniciados estudos ou análises relativos a tal pedido.

9.1.2. As presunções previstas no item 9.1.1:

- (i) são relativas e devem ser analisadas em conjunto com outros elementos que indiquem se o ilícito previsto no item 9.1 foi ou não, de fato, praticado;
- (ii) podem, se for o caso, ser utilizadas de forma combinada;
- (iii) não se aplicam aos casos de aquisição, por meio de negociação privada, de ações que se encontrem em tesouraria, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em assembleia geral, ou quando se tratar de outorga de ações a administradores, empregados ou prestadores de serviços como parte de remuneração previamente aprovada em assembleia geral; e
- (iv) não se aplicam às negociações envolvendo valores mobiliários de renda fixa, quando realizadas mediante operações com compromissos

conjugados de recompra pelo vendedor e de revenda pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação, realizadas com rentabilidade ou parâmetros de remuneração redefinidos.

9.1.3. A vedação de negociação de que trata o item 9.1:

- (i) também se aplica às pessoas referidas no item 2.2, até o prazo de 3 (três) meses após o encerramento de seus respectivos vínculos com o Companhia, sempre que tenham tido, durante a vigência do vínculo, conhecimento de informação relativa a negócio ou fato relevante;
- (ii) não se aplica a subscrições de novos valores mobiliários emitidos pela Companhia, sem prejuízo da incidência das regras que dispõem sobre a divulgação de informações no contexto da emissão e oferta desses valores mobiliários; e
- (iii) deixará de vigorar tão logo a Companhia divulgue o fato relevante ao mercado, salvo se a negociação com as ações puder interferir nas condições dos referidos negócios, de modo a acarretar prejuízos à própria Companhia ou a seus acionistas, caso em que a Companhia poderá, a seu juízo, impor a manutenção da vedação da negociação com as ações.

9.1.4. Caberá ao DRI, de acordo com o disposto no item 3 da presente Política e com base nas informações que tiver conhecimento em relação a cada caso concreto, analisar e decidir sobre a caracterização (ou não) do fato ou ato como relevante, de modo a afastar as presunções de que trata o item 9.1.1 ou, caso verificada a relevância, sobre a não divulgação da informação de modo a conservar interesse legítimo da Companhia, nos termos do item 7.2.

9.2. No período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da Companhia, ressalvado o disposto no item 9.3 e sem prejuízo do disposto no item 9.1 desta Política, a Companhia, os acionistas controladores, Diretores, membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ficam impedidos de efetuar qualquer negociação com os valores mobiliários de emissão da Companhia, ou a eles referenciados, independentemente:

- (i) do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da Companhia;
- (ii) da avaliação quanto à existência de informação relevante pendente de divulgação; ou
- (iii) da intenção em relação à negociação.

9.2.1. A contagem do prazo referido no item 9.2 deve ser feita excluindo-se o dia da divulgação, porém os negócios com valores mobiliários só podem ser realizados nesse dia após a referida divulgação.

9.2.2. A proibição de que trata o item 9.2 não se aplica a:

- (i) negociações envolvendo valores mobiliários de renda fixa, quando realizadas mediante operações com compromissos conjugados de recompra pelo vendedor e de revenda pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação, realizadas com rentabilidade ou parâmetros de remuneração predefinidos;
- (ii) operações destinadas a cumprir obrigações assumidas antes do início do período de vedação decorrentes de empréstimos de valores mobiliários, exercício de opções de compra ou venda por terceiros e contratos de compra e venda a termo; e
- (iii) negociações realizadas por instituições financeiras e pessoas jurídicas integrantes de seu grupo econômico, desde que efetuadas no curso normal de seus negócios e dentro de parâmetros preestabelecidos na política de negociação da companhia.

9.2.3. Ressalta-se que, ao exclusivo critério do DRI, a vedação de negociação de que trata o item 9.2 deverá ser observada também pelas pessoas referidas no item 2.2 que venham a ter conhecimento do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da Companhia.

9.3. Observados os requisitos, procedimentos e vedações previstas no artigo 16 da Resolução 44/21, podem formalizar plano individual de investimento ou desinvestimento, regulando suas negociações com valores mobiliários de emissão da Companhia ou a eles referenciados:

- (i) todo aquele que tem relação com a Companhia que lhe torne potencialmente sujeito às presunções de que trata o item 9.1.1, com o objetivo de afastar a aplicabilidade daquelas presunções; e
- (ii) as pessoas referidas no item 9.2, de modo a permitir a negociação de valores mobiliários de emissão da Companhia no período de vedação previsto naquele item.

9.3.1. Em relação aos planos de investimento ou desinvestimento da Companhia, acionistas controladores, Diretos ou Indiretos, Diretores ou membros do

Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária:

- (i) a sua formalização deverá ocorrer por escrito perante o DRI; e
- (ii) o Conselho de Administração, ou outro órgão estatutário a quem essa função seja atribuída, deve verificar, ao menos semestralmente, a aderência das negociações realizadas pelos participantes sujeitos à presente Política aos planos de investimento ou desinvestimento por eles formalizados.

9.4. As presunções, vedações e obrigações de comunicação estabelecidas nesta Política também se aplicam às negociações realizadas:

- (i) dentro ou fora de ambientes de mercado regulamentado de valores mobiliários;
- (ii) direta ou indiretamente, seja por meio de sociedades controladas ou de terceiros com quem seja mantido contrato de fidúcia ou administração de carteiras; e
- (iii) por conta própria ou de terceiros.

9.4.1. Não se consideram negociações indiretas ou por conta de terceiros aquelas realizadas por fundos de investimento de que sejam cotistas as pessoas mencionadas na Resolução 44/21, desde que as decisões de negociação não possam ser influenciadas pelos cotistas, observado o disposto no parágrafo 2º do art. 21 da referida resolução.

9.5. Quando for de conhecimento da Companhia de que qualquer pessoa tenha negociado valores mobiliários de emissão da Companhia em descumprimento a esta Política ou aos dispositivos legais aplicáveis, a Companhia deve apurar os fatos e comunicar a CVM e fornecer os documentos e informações a que tiver acesso para contribuir com o melhor entendimento do ocorrido.

10. Informação sobre negociações de administradores e pessoas ligadas

10.1. Os Diretores, os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, são obrigados a comunicar à Companhia a titularidade e as negociações realizadas com os valores mobiliários de emissão da Companhia e de sociedades controladas ou controladoras, que sejam de capital aberto, ou a eles referenciados, bem como as alterações em suas posições.

10.1.1. A comunicação a que se refere o item 10.1 deve:

- (i) abranger, ainda, os valores mobiliários que sejam de propriedade de cônjuge do qual não estejam separados judicial ou extrajudicialmente, de companheiro(a), de qualquer dependente incluído em sua declaração anual de imposto sobre a renda e de sociedades por elas controladas direta ou indiretamente;
- (ii) conter ao menos as informações referidas no parágrafo 3º do art. 11 da Resolução 44/21; e
- (iii) ser encaminhada ao DRI, por escrito, no primeiro dia útil após a investidura no cargo e no prazo de 5 (cinco) dias após a realização de cada negócio.

10.2. O DRI deve enviar à CVM e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários de emissão da Companhia sejam admitidos à negociação, na forma que dispõe o parágrafo 7º do art. 11 da Resolução 44/21, as informações referidas no item 10.1 com relação aos valores mobiliários negociados por ela própria e pelas demais pessoas referidas naquele item.

10.2.1. O envio a que se refere o item 10.2 deverá ocorrer em até 10 (dez) dias após o término do mês:

- (i) em que se verificarem alterações das posições detidas;
- (ii) em que ocorrer a investidura no cargo das pessoas citadas no item 10.1; ou
- (iii) em que ocorre a comunicação que trata o parágrafo 11 do art. 11 da Resolução 44/21.

11. Aquisição e alienação de participação acionária relevante

11.1. Todo acionista ou Grupo de Acionista, conforme definido no Estatuto Social, deve cumprir as obrigações de divulgação impostas pela legislação e regulamentação em vigor. Adicionalmente às obrigações legais e regulamentares, todo acionista ou Grupo de Acionistas que, direta ou indiretamente, se torne titular de ações de emissão da Companhia, ou parte de quaisquer contratos, direitos ou derivativos referidos em ações de emissão da Companhia, com liquidação física ou financeira, que representem 10% (dez por cento) ou mais do capital social deverá, de imediato, comunicar o fato ao Diretor de Relações com Investidores, fornecendo (i) todas as informações exigidas pela regulamentação; e (ii) a identificação de eventual pertencimento a Grupo de Acionistas, nos termos deste Estatuto Social, indicando todos os demais acionistas integrantes de tal Grupo. Uma vez alcançado o patamar de 10% (dez por cento), por qualquer dos meios referidos, o dever de comunicação tornar-se-á recorrente e deverá ser observado sempre que a participação ou exposição desse Acionista ou Grupo de Acionistas (a) ultrapassar ou recuar e, em

qualquer hipótese, passar a ser igual ou superior a 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do capital social; e (b) a partir de 15% (quinze por cento) do capital social, sofrer variação, para mais ou para menos, de 1% (um por cento) até o patamar de 20% (vinte por cento) – vale dizer, sempre que forem cruzados, para cima ou para baixo, os patamares de 16%, 17%, 18%, 19% e 20%. A infração ao disposto neste artigo ensejará ao(s) infrator(es) a aplicação do Artigo 120 da Lei nº 6.404/76, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação e regulamentação aplicável.

11.1.1. O dever de que trata o item 11.1 acima também será aplicável aos titulares de (i) debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição e opção de compra de ações que assegurem a seus titulares a aquisição de ações nas quantidades previstas no item 11.1 deste artigo; (ii) direitos que assegurem, de forma permanente ou temporária, direitos políticos ou patrimoniais de acionista sobre ações de emissão da Companhia nos percentuais previstos neste item; e (iii) à celebração de quaisquer instrumentos financeiros derivativos referenciados em ações de emissão da Companhia, ainda que sem previsão de liquidação física, observadas as regras dispostas na regulamentação aplicável.

11.2. O DRI é o responsável pela transmissão das informações, assim que recebidas pela Companhia, à CVM e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que as ações da Companhia sejam admitidas à negociação, bem como, no prazo de 7 (sete) dias úteis, por atualizar o formulário de referência no campo correspondente.

12. Penalidades

12.1. Ficam, as pessoas referidas no item 2.2, obrigadas a comunicar o DRI sobre qualquer violação da presente Política, sem prejuízo das sanções cabíveis nos termos da legislação e regulamentação vigente, a serem aplicadas pelas autoridades competentes.

12.2. As pessoas referidas no item 2.2 que descumprirem qualquer disposição constante desta Política obrigam-se a ressarcir a Companhia e/ou outras pessoas, integralmente e sem limitação, de todos os prejuízos que estas venham a incorrer e que sejam decorrentes, direta ou indiretamente, de tal descumprimento, podendo ainda a Companhia, a seu exclusivo critério, adotar quaisquer medidas corretivas e/ou disciplinares sancionatórias que entender devidas, incluindo demissão por justa causa.

13. Disposições Finais

- 13.1. Esta Política foi aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia e qualquer alteração deverá ser submetida, por escrito, à análise e deliberação deste órgão.
- 13.2. A eventual invalidação ou ineficácia de qualquer disposição desta Política não afetará a validade e eficácia dos demais dispositivos.
- 13.3. No caso de conflito entre as disposições desta Política e da legislação e regulamentação vigente ou do Estatuto Social da Companhia, prevalecerá o disposto nestes últimos.

ANEXO I**TERMO DE ADEÇÃO À POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE FATO RELEVANTE E DE
NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DA LOJAS RENNER S/A**

(Nome), (Qualificação), residente e domiciliada na Rua (____),(____), na cidade de (____), Estado do (____), (____), inscrita no CPF sob o número (____) e portadora da Carteira de Identidade número (____) expedida por (____), na qualidade de (____) de (____), pessoa jurídica de direito privado, com sede (____), (____), cidade de (____), Estado do (____), inscrita no CNPJ sob o número (____), na qualidade de [indicar cargo, função ou relação com a Companhia] declara, sob as penas da lei, que:

- (i) recebeu cópia e tem pleno conhecimento do conteúdo da Política de Divulgação de Fato Relevante e de Negociação de Valores Mobiliários da Lojas Renner S/A;
- (ii) enquanto mantiver o seu vínculo com a Companhia e por 3 (três) meses após o seu encerramento, observará e atuará em conformidade com as disposições contidas na referida Política, na Resolução CVM nº 44/2021 e na Lei nº 6.404/1976; e
- (iii) eventual alteração de seus dados cadastrais será imediatamente comunicada, por escrito, ao Diretor de Relações com Investidores.

Porto Alegre /RS, ____ de _____ de 20__.

Nome: _____

CPF: _____